



P A R E C E R

TC-007337.989.20-6

Prefeitura Municipal: Paulínia.

Exercício: 2021.

Prefeito: Ednilson Cazellato.

Advogados: César Henrique Bruhn Pierre (OAB/SP nº 317.733), Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP nº 398.348), Gabriel Curci Tavares Risso (OAB/SP nº 400.324), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SAÚDE. DEMANDA REPRIMIDA POR CIRURGIAS, CONSULTAS E EXAMES. IEGM. RESULTADOS INSATISFATÓRIOS. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE E EXCESSO. PARECER DESFAVORÁVEL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS, AO D. MPE E À CÂMARA MUNICIPAL.

1. A baixa efetividade dos investimentos na Saúde, evidenciada pela falta de atendimento à demanda por cirurgias, exames e especialidades médicas, bem como o insatisfatório desempenho no IEGM, contribuem para emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das Contas, tendo em vista se tratar do segundo mandato do Prefeito, bem como as vultosas receitas auferidas pela Municipalidade.
2. O pagamento de horas extras de modo habitual e sem justificativas fere os Princípios da Eficiência e da Economicidade, bem como caracteriza complemento salarial, oferecendo risco de judicialização futura.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	30,68%
FUNDEB	100,00%
Magistério	99,25%
Pessoal	42,30%
Saúde	19,49%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 13,91% = R\$ 225.808.578,74
Resultado Financeiro	Superávit = R\$ 284.849.230,56
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.



ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de novembro de 2023, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paulínia relativas ao Exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Recomende-se à Prefeitura Municipal que: aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, nos termos do disposto no art. 74 da Constituição Federal e no Comunicado SDG nº 35/15; delegue a responsabilidade pelo Setor de Controle Interno a ocupante de cargo efetivo criado especificamente para tal finalidade, em consonância com o entendimento exarado pelo E. STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.264.676; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, os questionários setoriais, as Metas previstas no Plano Nacional da Educação e as Metas da “Agenda 2.030” dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecida pela ONU; corrija os apontamentos relativos ao Planejamento, notadamente quanto: à adequada previsão de receitas; à correta utilização da reserva de contingência; e à qualidade das peças de planejamento; defina limite para a abertura de créditos suplementares em linha com os índices inflacionários, conforme o disposto no Comunicado SDG nº 29/10; contabilize corretamente as dívidas judiciais; dê cumprimento ao teto definido na Lei Municipal nº 3.745/20 para o pagamento de requisitórios de pequeno valor; implemente as medidas indicadas na Avaliação Atuarial; corrija a questão da inclusão das verbas indevidas na base contributiva dos segurados do RPPS; dê cumprimento ao art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade, quando da apuração das despesas com pessoal; corrija as divergências no quadro de pessoal encaminhado ao Sistema Audesp; promova as alterações necessárias na legislação municipal pertinente aos cargos em comissão, considerando o disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal; exija a Declaração de Bens de todos os servidores e Agentes Políticos; limite a realização de horas extras a



situações atípicas, devidamente justificadas, atendendo ao disposto no art. 59 da CLT; providencie emissão de Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, bem como de AVCB para todos os imóveis municipais; aperfeiçoe a contabilização da dívida ativa, observando ao art. 39, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64 e às normas contábeis vigentes, adotando as providências necessárias para recuperação de seus valores, conforme Comunicado SDG nº 23/13; envie o Plano de Ação para implantação do SIAFIC a esta C. Corte de Contas; cumpra os ditames da Lei Federal nº 4.320/64 e do disposto no Comunicado SDG nº 19/10, quando da realização de adiantamentos; aprimore os procedimentos prévios às desapropriações, notadamente quanto à comprovação da economicidade e à transparência; pague tempestivamente as obrigações municipais, evitando a incidência de multas e juros; observe com rigor os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/21 (quando for o caso) e das Súmulas desta E. Corte nos procedimentos licitatórios e contratos futuros; corrija as divergências na classificação e registro dos recursos do FUNDEB; movimente os recursos do FUNDEB em conta bancária específica, regularizando sua titularidade; providencie o saneamento dos achados provenientes das Fiscalizações Ordenada da “Ouvidoria” e do “Retorno ao Ensino Presencial”, bem como das visitas realizadas às Unidades de Saúde e Ensino; amplie a oferta de exames, cirurgias e consultas de especialidades com fila de espera, por meio da Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde - CROSS da Secretaria de Estado da Saúde ou pela celebração de convênios; corrija os apontamentos referentes ao Meio Ambiente e à Transparência; informe com fidedignidade e tempestivamente os dados encaminhados ao Sistema Audep; e, por fim, atenda às Instruções e às recomendações deste E. Tribunal.

Determina a expedição de Ofícios: ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando-lhe acerca da inexistência de AVCB nos prédios públicos, inclusive nos que atendem à Saúde e ao Ensino; à Câmara Municipal de Paulínia, tendo em conta a concessão de RGA em período vedado pela Lei Complementar Federal nº 173/20; e à d. Promotoria de Justiça de Paulínia,



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

noticiando sobre as longas filas de espera para realização de consultas de especialidades e exames médicos, bem como acerca da complementação das aposentadorias e pensões com recursos do Tesouro.

Determina, ainda, abertura de Autos Próprios, consoante artigos 2º da Deliberação SEI 0011209/2020-5114 e 2º, XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, para análise mais aprofundada acerca das possíveis irregularidades nas contratações visando ao fornecimento de transporte escolar.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2023.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE e RELATOR